

PARECER Nº862/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 474/10

Trata-se do Projeto de Lei nº 474/10, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a alteração do art. 15 da Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto, por meio do Parecer 587/11.

Embora reconheça os méritos da norma legal em vigor, o autor da propositura alega que a imposição de multa de forma genérica, após a aplicação da penalidade de advertência, não produz a eficácia desejada.

Considerando que o armazenamento de botijões de GLP é, sem dúvida, uma atividade com potencial de risco não só para aqueles que nela trabalham, mas também para as ocupações no entorno desses estabelecimentos, especialmente quando é realizada de forma inadequada, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do presente projeto, sugerindo, contudo, a elaboração de um Substitutivo, com o intuito de adequá-lo à melhor técnica legislativa.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 474/10

Dispõe sobre a alteração do art. 15 da Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 15 da Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 15 O descumprimento às normas de armazenamento de GLP em condições de segurança estabelecidas nesta lei acarretará a imposição das seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais cabíveis:

I – multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicados a cada lote de 50 (cinquenta) botijões armazenados no local;

II – multa em dobro na reincidência, caracterizada pela permanência do desatendimento às disposições desta lei, e a lacração do depósito ou do estabelecimento, quando se tratar de única atividade.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o presente artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no período anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o enquadramento cuja alteração é objeto desta lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/06/2012

Carlos Neder – PT

Dalton Silvano - PV- Relator

Juscelino Gadelha – PSB

Paulo Frange – PTB

Tião Farias - Presidente - PSDB

Toninho Paiva – PR